



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038871-36.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA APARECIDA FIORATI, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23199

Apelação: 1038871-36.2020.8.26.0114

Apelante: Maria Aparecida Fiorati.

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz de 1ª Instância: Celso Alves de Rezende.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELANTE QUE IMPUGNOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NOS CONTRATOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DE IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE. Tendo a autora impugnado a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos, é encargo probatório do réu a comprovação de que emanou do punho do consumidor. Tese fixada pelo STJ no Tema 1061. A requerida, a quem incumbia o ônus da prova, manifestou falta de interesse em sua produção, não se opondo ao julgamento antecipado. Todavia, o julgamento do mérito pela Turma Julgadora fica impossibilitado pois a pretensão recursal limita-se ao pleito de nulidade. Sentença anulada, com determinação para nova apreciação consoante o entendimento do referido tema.

Recurso provido, com determinação.

Vistos, etc...

Adotado o relatório da sentença de fls. 329/336, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pela apelante, acrescenta-se que a autora, inconformada, interpôs apelação.

Alega a apelante, em síntese, que: **(I)** preliminarmente, a sentença é nula por falta de fundamentação para julgar a improcedência, pois pautou-se “somente no fato de que, segundo o nobre juízo, ocorreu uma litigância temerária”; **(II)** houve interesse de agir por parte da autora, pois “o contrato de número 010011905093 foi realizado na data de

07/10/2020, com seu respectivo cancelamento no dia 04/11/2020 e a respectiva ação, nesta vara civil, foi distribuída na data de 23/10/2020, sendo assim, o cancelamento do empréstimo foi realizado APÓS a instauração do respectivo processo, para não dizer em decorrência deste”; **(III)** a apelante devolveu os valores depositados em sua conta a título de empréstimos, consoante fls. 141/142; **(IV)** as diferenças das assinaturas que constam dos contratos são visíveis, “não sendo necessário qualquer perito para identificar as divergências”; **(V)** não se justifica a condenação por litigância de má-fé, uma vez que a recorrente foi vítima e não alterou a verdade dos fatos; **(VI)** foram forjadas as assinaturas firmadas nos contratos, os quais contém informações inverídicas, como número de telefone e estado civil da apelante; **(VII)** não há agência bancária da ré na cidade de Campinas/SP e a apelada não juntou mensagem e e-mail ou número de telefone pelo qual foram enviados os documentos assinados; **(VIII)** em razão do ato ilícito são devidas restituição pelo dobro do valor e danos morais, uma vez que a apelante é “*senhora, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, idosa, vulnerável, mantenedora de sua família*”, e teve sua dignidade agredida ao ver descontado valores de sua aposentadoria sem autorização. Pleiteia o provimento do recurso para se “*determinar a anulação da R. Sentença a quo, determinando que o feito tenha seu regular prosseguimento*”.

O apelado apresentou contrarrazões sustentando, em suma, a validade dos contratos e a idoneidade das assinaturas; ausência de vício da prestação do serviço e descabimento da restituição material e indenização por danos morais, também por serem inexistentes. Pleiteia, ao final, a devolução dos valores contratados em caso de provimento do recurso (fls. 377/392).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

Maria Aparecida Fiorati promoveu a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, de indenização por danos morais e de tutela contra Banco Ficsa S.A., sob o fundamento que a despeito de nunca ter contratado com o réu, vem sofrendo descontos em seus vencimentos em decorrência de empréstimo, que desconhece. Assim sendo, pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação do réu a restituir em dobro os valores

descontados, além de arcar com o pagamento de indenização por danos morais, pelas razões explicitadas na inicial.

O réu ofertou contestação e, quanto ao mérito da demanda, sustentou a regularidade da contratação, em decorrência do que são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Anexou documentos a fls. 279/302, comprobatórios da regularidade dos negócios jurídicos objeto de impugnação.

A autora replicou a fls. 305/322 e insistiu na afirmação de não ter firmado contrato algum com o réu, apontando divergências entre os dados constantes dos documentos por ele apresentados, tais como o estado civil e o número do celular, que não é o seu. Impugnou, também, a autenticidade das assinaturas apostas no contrato 010011727345 e 010001423224.

Em sede de especificação de provas o réu pediu o julgamento antecipado, também assim fazendo a autora.

O processo foi julgado no estado e, em suma, a r. sentença reconheceu a falta de interesse de agir da requerida em relação a um dos contratos (nº 010011905093), uma vez que a operação não se aperfeiçoou, pois não houve desconto no benefício da parte autora (fls. 42/43). Já com relação aos outros dois empréstimos, reconheceu a validade do negócio jurídico por entender que a apelante se utilizou dos ativos financeiros contratados, pela semelhança das assinaturas e pela falta de arguição de falsificação. De efeito, afastou a responsabilidade da apelada em relação ao dano moral alegado. Por fim, condenou a autora ao pagamento de multa correspondente a 1% do valor corrigido da causa por litigância temerária (artigos 80, II e 81, do CPC).

A falta de interesse reconhecida em relação ao contrato nº 010011905093 se justifica. Consoante se verifica de fls. 300, houve “solicitação de desaverbação do contrato” em 22.10.2020, véspera do ajuizamento da ação, bem como sua remessa ao INSS no dia seguinte. O pedido foi atendido em 4 de novembro, antes da prolação do despacho inicial. Assim sendo, prevalece a falta de interesse, uma vez que a presente ação em nada influenciou para que o negócio jurídico não fosse consumado.

Mas quanto aos demais contratos (010011727345 e 010001423224), com o devido respeito ao entendimento do D. Juízo *a quo*, não é correto que a autora não tenha impugnado a autenticidade das assinaturas nele apostas.

Ainda que existentes alguns indícios de que as contratações foram regularmente constituídas, fato é que a autora, em réplica (fls. 312/313), impugnou expressamente as assinaturas constantes dos contratos trazidos aos autos pela parte ré. Ao final pleiteou diligência nos seguintes termos:

Por questão de brevidade, reporta-se a Autora a fundamentação constante da inicial, para reiterar seus pedidos, acrescentando o requerimento para que o Banco Réu apresente aos autos os documentos da Autora, inclusive comprovante de endereço atualizado em nome da mesma, bem como o início da conversa entre as partes que ensejou o empréstimo controvertido, seja através de e-mail, mensagem WhatsApp, acesso on line do sistema bancário e /ou contato telefônico, no intuito de dirimir quaisquer dúvidas sobre a realização do mesmo. (fls. 322)(grifou-se).

Manifestando-se nos termos do art. 370, após intimação por ato ordinatório, a autora, pugnando pela inversão do ônus probatório, reiterou seu pedido, justificando sua pretensão (fls. 327/328).

A dispensa da prova e o julgamento antecipado da lide foi prolatada nos seguintes termos: “A questão é unicamente de direito sendo desnecessária a dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observando que as partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas quando instadas a se manifestarem nesse sentido (fls. 325/326 e 327/328)” (fls. 330).

Ou seja, não consta da sentença motivo idôneo que demonstrasse a impertinência da prova solicitada pela autora, sobretudo porque atribuiu a ela a incumbência do ônus probatório (fls. 331).

A situação se agrava quando consideradas outras circunstâncias, a saber: a) – Os valores creditados na conta da autora em razão da suposta contratação foram depositados em conta judicial, consoante fls. 141/142. O juízo *a quo* tomou ciência da restituição e manteve a determinação para que não se opera mais descontos no benefício previdenciário da apelante (fls. 143); b) Não há como concluir de modo seguro que as assinaturas em questão, compiladas a fls. 383, foram exaradas pela mesma pessoa. São perceptíveis traços de semelhança e disparidade, cujo análise técnica é indispensável para uma conclusão confiável; c) Alega a autor divergência de

dados pessoais registrados nos contratos e inexistência de agência bancária na cidade em que reside, circunstâncias em que não foram suficientemente infirmadas pela requerida.

De toda sorte, no julgamento do REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, de 24 de novembro de 021, DJe 09/12/2021, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese no Tema 1061 no sentido de que: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”*.

A decisão em sede de recurso repetitivo tem caráter vinculativo, conforme artigo 1.039 do CPC/2015, de modo que os recursos que versem sobre a tese firmada serão declarados prejudicados ou julgados em conformidade com a tese firmada.

De consequência, frente à expressa impugnação à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos, (Proposta n.º 800434907, a Cédula de Crédito Bancário n.º 01001423244; e Proposta n.º 801752805, a Cédula de Crédito Bancário n.º 010011727345), sem a realização da prova – cujo ônus era da instituição financeira, não era dado concluir pela regularidade do negócio.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença recorrida, determinando-se a realização de perícia grafotécnica, proferindo-se nova sentença após a sua realização, com a inversão do ônus probatório conforme entendimento do tema 1.061 do E. STJ.

Nuncio Theophilo Neto
Relator